



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª Comissão Disciplinar
Processo n.º 189/2022

EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. OFÍCIO DE ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA INFORMANDO QUE NÃO DISPUTARÁ PARTIDA DESIGNADA, DANDO CAUSA AO SEU CANCELAMENTO. WO. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 203 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA E A PERDA DE PONTOS EM FAVOR DO ADVERSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos, a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu conhecer da denúncia e, por maioria de votos, condenar o ESPORTE CLUBE PRÓSPERA ao pagamento de multa pecuniária de R\$1.000,00 (mil reais) com base no art. 203 do CBJD, aplicando o art. 182 para reduzir a multa ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais) com prazo de pagamento de 15 (quinze) dias, além da perda dos pontos em disputa em favor do adversário. Divergia o Auditor Patrick Jairo de Sousa que aplicava a multa de R\$50,00 (cinquenta reais) já com a redutora do art. 182 e o Auditor Marcelo Coelho Haviaras que aplicava a multa final de R\$100,00 (cem reais) com a redutora.

Participaram do julgamento os Auditores Mauricio Cedit dos Santos (Presidente), Alberto Luís Calgaro (Relator), João Marcos Mouzartt Francisco, Patrick Jairo de Sousa e Marcelo Coelho Haviaras.

Balneário Camboriú (SC), 05 de julho de 2022.



Alberto Luís Calgaro
Auditor Relator

Maurício Cedit dos Santos
Auditor Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª Comissão Disciplinar
Processo n.º 189/2022

RELATÓRIO

Na forma do art. 76 do CBJD, a Diretoria de Competições da Federação Catarinense de Futebol (FCF), expediu ofício ao TJD/Fut/SC (fls. 02-06), prestando informações e encaminhando documentos, especialmente o Ofício n.º 28/2022, enviado pelo **ESPORTE CLUBE PRÓSPERA**, “cujo **objeto foi o CANCELAMENTO da partida**, que deveria ter sido realizada entre a referida agremiação e o Barra Futebol Clube, válido pela 10ª Rodada do Campeonato Catarinense de Futebol Não Profissional Sub-15 da Série de 2022, no Estádio Casa-Lar Irmã Carmem, em Araranguá/SC, da qual era mandante - **JOGO 55: PRÓSPERA x BARRA**, que não foi realizado, tendo em vista o pedido de cancelamento feito pelo E.C. Próspera no referido ofício, onde afirmou que não iria realizar nem participar da mencionada partida, solicitando que o Barra F.C., que seria o adversário, fosse devidamente informado para evitar qualquer constrangimento e despesas à referida equipe”.

Informou que, “considerando que o E.C. PRÓSPERA violou o art. 83, do Regulamento Geral das Competições (RGC) da FCF, que faz menção ao art. 203 do Código Brasileiro da Justiça Desportiva (CBJD), e para evitar que o Barra F.C. fizesse uma viagem em vão para disputar uma partida que não seria realizada, (...) o Departamento de Competições da FCF, usando da atribuição que lhe confere o art. 111, inciso IV, do referido Regulamento (RGC/FCF), cancelou a realização do referido jogo, conforme documento anexo, atribuindo lhe o resultado de 3 X 0 (três a zero) em favor do seu adversário (Barra F.C.) (...) adjudicando ao Barra F.C., 3 (três) pontos, 1 (uma) vitória e 3 (três) gols e ao E.C. Próspera, 1 (uma) derrota e menos 3 (três) gols, na classificação da referida competição”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Ainda segundo o relato da entidade de administração do desporto, “esta foi a terceira vez em que o E.C. PRÓSPERA foi declarado perdedor de seus jogos por WO – 3 X 0 em favor de seus adversários nesta mesma competição”, especificando as derrotas anteriores por WO pela não realização do **JOGO 4: PRÓSPERA x MARCÍLIO DIAS** (objeto de punição aplicada pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina no Processo n.º 076/2022 em decisão já transitada em julgado) e do **JOGO 7: AVAÍ x PRÓSPERA** (objeto de punição aplicada pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina no Processo n.º 084/2022, em decisão já transitada em julgado).

Encaminhados os documentos à Procuradoria de Justiça Desportiva (fls. 07), foi oferecida denúncia (fls. 08-10), de forma tempestiva, tendo como Denunciado o **ESPORTE CLUBE PRÓSPERA**, com o seguinte teor:

*“1. **ESPORTE CLUBE PRÓSPERA**, entidade de prática desportiva pois, através de ofício encaminhado a FCF, em 24/06/2022, MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE NÃO IRIA PARTICIPAR DA PARTIDA marcada para a 10ª rodada do Campeonato Catarinense Sub-15 – **Jogo 55 – Próspera x BARRA** – originalmente marcada para 25/06/2022.*

A FCF viu por bem então cancelar a partida, evitando o deslocamento desnecessário dos demais envolvidos. A mesma E.P.D. no mesmo torneio, já teve condenação relacionada a fatos semelhantes (dar causa a não realização de partida).”

Com base em tais fatos, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu o recebimento e processamento da denúncia e, ao final, a condenação do Denunciado na forma do art. 203, *caput* e §3º do CBJD/2009 c/c art. 83 do RGC/2022.

Recebida a denúncia (fl. 11) e nomeado relator o Auditor Patrick Jairo de Sousa, foi regularmente citado/intimado o Denunciado (fls. 12-13) que requereu a realização de sessão híbrida para possibilitar a defesa por videoconferência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

sendo deferido o pedido pelo Presidente da 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina (fl. 18-19).

Certidão nos autos dando conta da existência de diversos antecedentes para efeito de reincidência dentro do prazo do art. 179, §2º do CBJD (fls. 14-17).

Em sessão de julgamento realizada no dia 05/07/2022, atendendo sugestão da Procuradoria de Justiça Desportiva com a concordância da defesa, o presente processo foi julgado em conjunto com o Processo n.º 190/2022, em razão da identidade de partes, fatos, causa de pedir, pedidos, argumentos de defesa e provas, sendo diferente apenas o Campeonato disputado (Sub-15 e Sub-17), tendo-me sido redesignada a Relatoria deste processo.

Durante a sessão de julgamento, foi requerida e deferida a produção de prova documental pelas partes, tendo a Procuradoria de Justiça Desportiva juntado a documentação referente à partida realizada no dia 26/06/2022, às 15:00h, JOGO 12: IRMÃ CARMEN x TUPI, pela Copa SC Sub-15 – 2022, no campo Casa-Lar Irmã Carmen, em Araranguá (fls. 40-48). A defesa juntou comunicado do Município de Araranguá sobre a transferência da abertura do Campeonato Municipal de Futebol do dia 26/06/2022 para o dia 03/07/2022 (fl. 23); os Ofícios n.º 26/2022 e 27/2022, enviados pelo Denunciado à Federação Catarinense de Futebol solicitando o adiamento da partida entre PRÓSPERA x BARRA, acompanhado de documento com recomendação médica (fls. 24-25, 29-31 e 35-37), Informativo de Modificação de Tabela de partida diversa, contendo mudança de local em razão de condições climáticas no JOGO 57: CONCÓRIA x CRICIÚMA pelo Campeonato Catarinense Sub-17, Série A 2022 (fls. 27-28); Ofício n.º 28/2022 informando que não iria realizar, nem participar da partida entre PRÓSPERA x BARRA, solicitando o seu cancelamento (fls. 26, 38-39);

Dada a palavra ao representante da Procuradoria de Justiça Desportiva, registrou que não havia, de forma antecipada, motivos suficientes para se adiar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

a partida entre PRÓSPERA x BARRA, sendo que eventual falta de condições do campo de jogo deveria ser avaliada pela equipe de arbitragem no dia do jogo. Fazendo referência à prova documental produzida, registrou que no dia 26/06/2022, às 15:00h, foi realizada partida pela Copa SC Sub-15 no mesmo local onde deveriam jogar PRÓSPERA x BARRA no dia 25/06/2022, sem que tenha sido registrado em Súmula qualquer tipo de problema ou dificuldade em razão de condições climáticas, o que demonstra que não havia motivo para se adiar ou transferir a partida de forma antecipada. Mencionou que a pandemia da COVID-19 e eventual lotação em hospital regional, por si só, não podem servir de justificativa para o adiamento de partidas de futebol. Por fim, ratificou os fatos já descritos na denúncia e requereu a condenação do ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, por incidir nas condutas do art. 203, *caput* e §3º do CBJD/2009 c/c art. 83 do RGC/2022.

Por sua vez, a defesa do Denunciado sustentou, em suma, que a EPD havia enviado ofício ao Departamento de Competições da FCF solicitando o adiamento e mudança de local da partida, em virtude da previsão de fortes chuvas para o local e horário de sua realização, que deixaria o campo sem condições de jogo, além de impor risco à integridade física e à saúde dos atletas menores de idade. Sustentou, com base na prova documental, que a FCF, em outros casos, adiou a realização de partidas em virtude de adversidades climáticas, e que o não deferimento do pedido pela FCF teria motivado a EPD Denunciada a enviar o último ofício informando que não iria disputar a partida, visando evitar que a equipe adversária tivesse custos com deslocamento. Em relação à reiteração da conduta, mencionou não haver reincidência específica, uma vez que em relação aos processos anteriores não há condenação com base no art. 203 do CBJD. Por fim, requereu a absolvição do Denunciado ou, alternativamente, a aplicação de pena mínima, considerando as dificuldades financeiras atualmente enfrentadas pela EPD.

Este é o relatório necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

VOTO

Conforme se infere dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é inconteste que a equipe Denunciada optou por não disputar a partida contra o BARRA F.C., válida pela 10ª rodada do Campeonato Catarinense de Futebol Não-Profissional Sub-15 – 2022, dando causa à sua não realização, conduta tipificada no *caput* do art. 203 do CBJD, tendo-lhe sido imposta a derrota por WO.

Com relação aos argumentos suscitados pela defesa para justificar a conduta do Denunciado, em relação ao prévio envio de ofícios, às condições climáticas e aos riscos aos atletas, razão não lhe assiste.

Infere-se do Ofício n.º 26/2022 (fls. 35-36), primeiro enviado pelo Denunciado ao Departamento de Competições da FCF, que o pedido de adiamento da partida contra o BARRA foi feito, unilateralmente pelo PRÓSPERA, e enviado no dia 22/06/2022 às 15:20h (fl. 35).

Sobre o adiamento de partidas, dispõe o Regulamento Geral das Competições da FCF 2022:

“Art. 12. Durante todas as competições, as datas, horários e a inversão do mando de campo das partidas, constantes nas tabelas, poderão sofrer alterações:

I – por determinação do Departamento de Competições da FCF, que expedirá a respectiva Informação de Modificação de Tabela – IMT;

II – por acordo entre os clubes disputantes, desde que não resulte em prejuízo de terceiros, e que seja homologado pelo Departamento de Competições da FCF.

Parágrafo único. Quaisquer modificações nas tabelas das competições somente poderão ocorrer se forem solicitadas pelos clubes até 72 (setenta e duas) horas antes do horário original da partida.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

“Art. 13. **Em todas as partidas haverá o Delegado do Jogo, a quem competirá:**

I – adiar a realização da partida por motivo de força maior, até 2 (duas) horas antes do seu início, dando ciência aos representantes dos clubes disputantes e aos componentes da arbitragem, salvo no caso do estado do gramado, onde somente o árbitro poderá decidir pelo seu adiamento, conforme o disposto no § 1º do art. 16 e no art. 17, ambos deste Regulamento. Se porventura houver o adiamento aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 16 deste Regulamento;”

Como se vê, a partida só poderia ser adiada por determinação do Departamento de Competições da FCF, ou por prévio acordo entre os clubes disputantes, devidamente homologado pela entidade de administração do desporto, devendo tal solicitação comum ser encaminhada até 72 horas antes do horário da partida.

No caso, resta claro que o pedido foi realizado unilateralmente pelo Denunciado e não foi homologado pelo Departamento de Competições da FCF, a quem competia tomar tal decisão.

Desta forma, ao ter seu pedido de adiamento indeferido, não assistia ao Denunciado o direito de simplesmente não disputar a partida, sem que tal fato lhe impusesse consequências.

Caso não concordasse com a decisão da entidade de administração do desporto, poderia a equipe Denunciada, até mesmo, impetrar Mandado de Garantia buscando o reconhecimento de sua pretensão, porém, sem que tivesse uma decisão favorável jamais poderia deixar de se apresentar no local e horário previamente designados para a disputa de uma partida.

Especificamente, com relação aos fatos suscitados como justificativa para o pedido de adiamento, este Relator entende que tal análise competiria apenas à Federação Catarinense de Futebol, sendo descabido rediscuti-los neste processo. No entanto, por dever de fundamentação, registra que também



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

não justificariam o adiamento da partida, posto que já não vigoram mais decretos ou leis que imponham restrições decorrentes da COVID-19; que a lotação de UTI's em época de outono/inverno por doenças respiratórias comuns é quadro que se repete todos os anos, por conta da falta de estrutura do sistema de saúde, sendo que jamais foi gerador de adiamento ou suspensão de partidas, e; que a análise das condições climáticas deveria ser realizada pela equipe de arbitragem no momento da partida, sendo a realização de disputa pela Copa SC Sub-15 no mesmo local no dia 26/06/2022 uma prova robusta de que tais condições climáticas não eram ameaça suficiente para gerar o adiamento precoce da partida.

Desta forma, resta claramente configurada a conduta prevista no art. 203, *caput*, do CBJD – “*Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão*” -, a atrair a aplicação da pena de multa que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) em razão dos diversos antecedentes registrados nos autos, além da perda dos pontos em disputa a favor do adversário.

A multa fixada fica reduzida à metade (R\$500,00) em razão do disposto no art. 182 do CBJD.

Entretanto, em relação à pena de exclusão do campeonato, prevista no art. 203, §3º, do CBJD, razão assiste à defesa. Isto porque, em relação ao Campeonato Catarinense Sub-15 2022, a condenação sofrida pelo Denunciado no Processo 076/2022 (PRÓSPERA x MARCILIO) se deu com fulcro no art. 191 c/c 182 do CBJD e a condenação sofrida no Processo 084/2022 (AVAÍ x PRÓSPERA) se fundou no art. 191 do CBJD, não havendo que se falar em reincidência específica.

Ante o exposto, voto por conhecer da denúncia contra o **ESPORTE CLUBE PRÓSPERA** e julgá-la procedente para condenar o Denunciado à pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) com base no art. 203, *caput*, do CBJD, reduzida pela metade (R\$500,00) em razão do disposto no art. 182 do CBJD,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, além da perda dos pontos em disputa a favor do adversário.

É como voto.

Balneário Camboriú, 05 de julho de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping loop on the left and a vertical line with a small flourish at the top on the right.

Alberto Luís Calgato
Auditor Relator